



**PROJETO DE LEI Nº 004/2025, DE 09 DE JANEIRO DE 2025**

*Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, e dá outras providências.*

**JOSIEL FERNANDO GRISELI**, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, nos moldes da presente lei, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários, ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado.

**Art. 2º** - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30/06/2025, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não-tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória e 30 % ( Trinta por cento) da correção monetária, assim como anistia de 50 % ( Cinquenta por cento) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

**Parágrafo único:** O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

**Art. 3º** - Aos contribuintes e devedores que não se beneficiarem do disposto no artigo anterior, mas confessarem seus débitos e firmarem termo de parcelamento para pagamento serão concedidos os seguintes benefícios:

I - para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento, terá uma redução de 100 % (cem por cento) dos juros e da multa moratória;

II - para pagamento superiores a 06 (seis) parcelas e até um limite de 12 (doze) parcelas mensais e entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento, terá uma redução de 80 % (oitenta por cento) dos juros e da multa moratória.

§ 1º - No caso de devedores em cobrança judicial que confessarem os débitos e se comprometerem a efetuar o pagamento parcelado, nos termos deste artigo,

APROVADO em 16/01/2025  
Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta, RS  
Protocolado em 19/01/2025



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA**  
Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS  
CNPJ: 93.539.161/0001-39

serão concedidos iguais benefícios, desde que atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º - Nos casos que não se enquadrarem na presente lei permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições acerca de parcelamento dos créditos da fazenda pública.

§ 3º - O devedor que optar pela forma de pagamento de que trata este artigo e se tornar inadimplente em duas ou mais parcelas, perderá o benefício, com o retorno aos valores anteriores ao parcelamento, sem os descontos, abatido apenas os valores já pagos.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior 90 (noventa) URM's.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/66, que trata do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo Primeiro:** O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

**Parágrafo Segundo:** Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no parágrafo primeiro deste artigo.

**Parágrafo Terceiro:** Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

**Parágrafo Quarto:** Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser providenciada, se for o caso, e promovida a cobrança judicial.

**Art. 6º** - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

APROVADO em 16/01/2025  
Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 19/01/2025



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único:** A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar para protesto os créditos, tributários e não tributários, vencidos e não pagos na data do vencimento.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentaria consignada na lei de meios.

**Art. 10º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

  
**JOSIEL FERNANDO GRISELI**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 14/01/2025

APROVADO em 16/01/2025  
Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS



Ao Exmo. Sr.

**WELISON JOSÉ VALDUGA**

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

**Assunto: Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 004/2025**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a nível local o programa de recuperação fiscal.

Este programa consiste na concessão de benefícios fiscais consistentes estes no perdão de parte do juro, multa e correção monetária, nos percentuais definidos no corpo do projeto, de acordo com a opção do contribuinte para quitação do débito.

Com essa medida busca o município além de efetivamente arrecadar os seus créditos dar a possibilidade de os contribuintes ficarem em dia com a fazenda pública local, com as vantagens que isto é decorrente.

Temos que o presente projeto contemple o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente projeto a apreciação dos nobres vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

  
**JOSIEL FERNANDO GRISELI**  
Prefeito Municipal

APROVADO em 16/01/2025  
Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta - RS

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
protocolado em 19/01/2025  
